

1. **Processo n.:** PCR 11/00494380
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Empenho n. 000172, de 04/09/2009, no valor de R\$ 380.000,00, ao Instituto Ekko Brasil
3. **Responsáveis:** Gilmar Knaesel, Alesandra Bez Biroto e o Instituto Ekko Brasil  
**Procuradores constituídos nos autos:** Sibele Driemeyer e outros (de Alessandra Bez Biroto e Instituto Ekko Brasil)
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0507/2017

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos antecipados relativa ao empenho n. 000172 de 04/09/2009, no valor de R\$ 380.000,00, repassados ao Instituto Ekko Brasil.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1.** Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos referentes à Nota de Empenho n. 2009NE000172, de 04/09/2009, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), repassados ao Instituto Ekko Brasil para a realização do projeto intitulado "Aplicação do Sistema de Informação Geográfico (SIG) como ferramenta auxiliar para o planejamento e gestão do turismo na Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai, Santa Catarina".

**6.2.** Dar quitação aos Responsáveis da parcela de **R\$ 58.825,20** (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte cinco reais e vinte centavos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**6.3.** Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, a Sra. **ALESANDRA BEZ BIROLO**, Presidente do Instituto Ekko Brasil em 2009, inscrita no CPF sob n 823.758.879-72, e a pessoa jurídica **INSTITUTO EKKO BRASIL**, CNPJ 07.168.690/0001-31, ao recolhimento da quantia de **R\$ 321.174,80** (trezentos e vinte e um mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta centavos), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, relativa ao repasse efetuado através da nota de empenho citada acima, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), conforme segue:

**6.3.1.** ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, no valor de **R\$ 312.968,93**, já incluídos no item 6.3 desta deliberação, em face da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, contrariando o § 1º do art. 144 da Lei Complementar Estadual n. 381/07, bem como os arts. 49, 52 e 60, todos da Resolução n. TC –16/94, vigentes à época, bem como o § 1º do art. 70, do decreto Estadual n. 1.291/08 (item 2.3.1.1 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 000947/2015**);

**6.3.2.** indevida realização de despesas com auto remuneração de membros da entidade, no valor de **R\$ 166.800,00** (cento e sessenta e seis mil e oitocentos reais), já incluídos no valor do item 6.3.1 desta deliberação, contrariando os arts. 37 da Constituição Federal, 16 da Constituição Estadual, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07, 44, II, e 48 do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.3.3 do Relatório DCE);

**6.3.3.** ausência de movimentação em conta bancária através de cheques nominais, cruzados e individualizados por credor, no valor de **R\$ 126.700,90** (cento e vinte e seis mil, setecentos reais e noventa centavos), já incluídos no valor do item 6.3.1 desta deliberação, contrariando os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 e 58, §§ 1º e 2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.3.6 do Relatório DCE);

**6.3.4.** indevido gasto com taxas bancárias no valor de **R\$ 105,87** (cento e cinco reais e oitenta e sete centavos), já incluídos no valor do item 6.3 desta deliberação, contrariando os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 e 43, III, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.3.8 do Relatório DCE);

**6.3.5.** indevido pagamento de aluguel a membro da diretoria do instituto e fora do período de aplicação dos recursos, no valor de **R\$ 8.100,00** (oito mil e cem reais), já incluídos no item 6.3 desta deliberação, contrariando os arts. 43, VI, 44 e 69 do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.3.9 do Relatório DCE).

**6.4.** Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas adiante especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar:

**6.4.1.** ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, ex-Secretário de Estado de Cultura, Turismo e Esporte, portador do CPF n. 341.808.509-15), as seguintes multas:

**6.4.1.1.** **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência dos seguintes pareceres técnicos e avaliação de

órgãos deliberativos no procedimento de análise e aprovação do projeto em questão: **1)** Parecer Técnico e Orçamentário, contrariando o estabelecido nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como a Lei n. 9.784/99, em seu art. 2º, *caput*, art. 47 e art. 50, inciso VII e §§ 1º e 3º, o § 5º do art. 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que impõe o despacho ou decisão motivados como requisitos essenciais aos processos administrativos e os arts. 11, I, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 3.2.1.4 do Relatório DCE); **2)** julgamento do projeto pelo Conselho Estadual de Turismo, em afronta ao previsto nos arts. 10, § 1º, da Lei (estadual) n. 13.336/05 com a redação dada pela Lei (estadual) n. 14.366/08, 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/08, 9º, § 1º, 10, II e art. 19, parágrafo único, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 3.2.1.5 do Relatório DCE); **3)** adequação do projeto ao Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina – PDIL, em afronta ao art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/06 e ao Decreto n. 2.080/09, especialmente seu art. 9º, *caput*, e Parágrafo único (item 3.2.1.1 do Relatório DCE); e **4)** fundamentação na decisão tomada pelo Comitê Gestor, contrariando o que determinam os arts. 2º, *caput*, e 50, VII e §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.784/99 e 16, § 5º, da Constituição Estadual (item 3.2.1.6 do Relatório DCE);

**6.4.1.2. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da indevida existência de planos de aplicação diferentes, contrariando o estabelecido pelo art. 38, VII a IX, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 3.2.1.2 do Relatório DCE);

**6.4.1.3. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de previsão de destinação dos bens permanentes no instrumento de ajuste, contrariando o estabelecido no art. 42, X, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 3.2.1.7 do Relatório DCE);

**6.4.1.4. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de exigência de três orçamentos para a concessão dos recursos, em afronta ao que estabelecem os arts. 38, § 2º, e 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/98 (item 3.2.1.8 do Relatório DCE).

**6.4.2. à Sra. ALESANDRA BEZ BIROLO**, já qualificada, as seguintes multas:

**6.4.2.1. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da apresentação da prestação de contas fora do prazo regulamentar, contrariando o art. 69, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.3.5 do Relatório DCE);

**6.4.2.2. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência da apresentação de três orçamentos, contrariando o estabelecido pelo art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.3.4 do Relatório DCE);

**6.4.2.3. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face ausência de declaração do responsável no documento de

despesa que o material foi recebido e/ou o serviço prestado, contrariando os arts. 70, XII, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 e 44, VII, da Resolução n. TC-16/94 (item 2.3.10 do Relatório DCE).

**6.5.** Recomendar à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), através do Secretário de Estado, que atente para o disposto no item 19 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/08, quando da análise de processo de concessão de recursos públicos (item 2.2.3 do Relatório DCE).

**6.6.** Determinar à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte que defina o destino dos bens permanentes resultantes do projeto executado pelo Instituto Ekko Brasil, em cumprimento ao que estabelece o art. 42, X, do Decreto (estadual) n. 1.291/08, comunicando esta Corte de Contas e aquele Instituto, sobre a destinação que deve ser dada aos bens permanentes remanescentes (item 2.3.2 do Relatório DCE).

**6.7.** Declarar a Sra. Alesandra Bez Birolo e a pessoa jurídica Instituto Ekko Brasil, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16 da Lei n. 16.292/2013 c/c art. 61 do Decreto n. 1.309, de 13 de dezembro de 2012.

**6.8.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, que o fundamentam, bem como do **Relatório Técnico DCE/CORA n. 947/2015**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

**7. Ata n.:** 58/2017

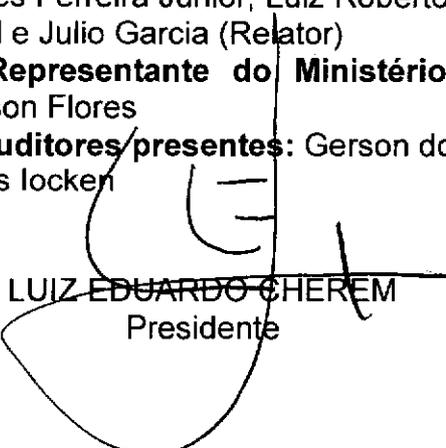
**8. Data da Sessão:** 23/08/2017 - Ordinária

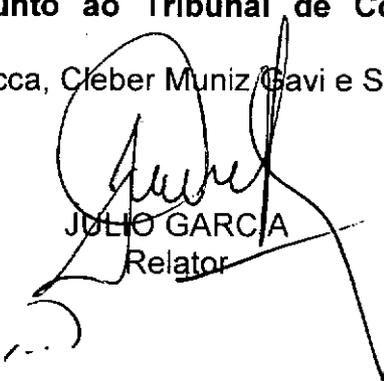
**9. Especificação do quorum:**

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

**10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:**  
Aderson Flores

**11. Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

  
JULIO GARCIA  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC